

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE/RJ nº 222.086-7/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
RECORRENTE: JOSÉ LUIZ NANCI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 131-A do Regimento Interno – TCE-RJ
(Introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 272, de 16.05.2017)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PRONUNCIAMENTO PELA EMISSÃO DE PARECER
PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS
CONTAS. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO CABIMENTO.
NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo, referente ao exercício de 2017, submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, remetido ao meu Gabinete para apreciação do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito Municipal de São Gonçalo.

O pronunciamento desta Corte, objeto do referido Recurso, deu-se em Sessão Plenária de 24/04/2019, de lavra da ilustre Relatora, Conselheira Marianna Montebello Willeman, nos seguintes termos:

VOTO:

*I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, Senhor José Luiz Nanci, referentes ao exercício de 2017, em face da seguinte **IRREGULARIDADE** e com as **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** adiante listadas:*

IRREGULARIDADE Nº 1

– o Poder Executivo vem desrespeitando, desde o 2º quadrimestre de 2015, o limite de despesas com pessoal, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00;

✓ **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – primeiro exercício do mandato do gestor responsável pelas contas e o histórico municipal de extrapolação do limite previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);**

DETERMINAÇÃO Nº 1

– observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

– foi constatada uma divergência de R\$ 1.228.677,15 entre o valor do orçamento final apurado (R\$ 1.241.195.072,85), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 1.242.423.750,00);

DETERMINAÇÃO Nº 2

– observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº2

– a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.073.907.990,69) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 1.070.820.148,40);

DETERMINAÇÃO Nº3

– observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 3

– quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita;

DETERMINAÇÃO Nº 4

– para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos,

os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 4

– a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 1.051.761.388,24) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 1.053.074.733,00);

DETERMINAÇÃO Nº 5

– observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 5

– quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Deficit Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;

DETERMINAÇÃO Nº 6

– observar o correto registro dos saldos do superávit/deficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16;

IMPROPRIEDADE Nº 6

– foi apurado um patrimônio líquido de R\$ 1.672.163.317,70 na presente prestação de contas, enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado registra um patrimônio líquido de R\$ 2.241.823.694,01;

DETERMINAÇÃO Nº 7

– observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16;

IMPROPRIEDADE Nº 7

– repasse parcial da contribuição patronal ao RPPS, conforme observado no Demonstrativo elaborado pelo município, nos moldes do Modelo 23, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 8

– observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II de artigo 1º da Lei Federal 9.717/98;

IMPROPRIEDADE Nº 8

– o município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, não observando o disposto

no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91;

DETERMINAÇÃO Nº 9

– providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91;

IMPROPRIEDADE Nº 9

– o Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98;

DETERMINAÇÃO Nº 10

– providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;

IMPROPRIEDADE Nº 10

- inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17;

DETERMINAÇÃO Nº 11

- providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17;

IMPROPRIEDADE Nº 11

– a receita corrente líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$955.469.442,84) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017 (R\$952.593.294,00);

DETERMINAÇÃO Nº 12

– observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 12

– o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

(...)

DETERMINAÇÃO Nº 13

– envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 281/17;

IMPROPRIEDADE Nº 13

– as despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

(...)

DETERMINAÇÃO Nº 14

– observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 14

- divergência de R\$ 336.325,17 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$469.797.408,53) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2017 (R\$470.133.733,70);

DETERMINAÇÃO Nº 15

– observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº15

– quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;

DETERMINAÇÃO Nº 16

– para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

IMPROPRIEDADE Nº 16

- o município não procedeu à devida regularização dos débitos/créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN nº 840/16 e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção as características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública;

DETERMINAÇÃO Nº 17

- proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto no MCASP vigente à época e na NBC TSPEC/2016;

IMPROPRIEDADE Nº 17

- o déficit financeiro para o exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R\$ 1.324.124,58) não está em consonância com o superavit financeiro registrado pelo município no balancete do FUNDEB (R\$ 12.046.374,64);

DETERMINAÇÃO Nº 18

- observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 18

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB concluiu pelo Parecer Desfavorável com relação à aplicação dos recursos do fundo no exercício de 2016;

DETERMINAÇÃO Nº 19

- observar os apontamentos registrados pelo Conselho do FUNDEB e tomar as devidas providências a fim de dirimi-los e contribuir para que a aplicação dos recursos do fundo seja de acordo com os anseios da sociedade;

IMPROPRIEDADE Nº 19

- o valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

DETERMINAÇÃO Nº 20

- envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 281/17;

IMPROPRIEDADE Nº 20

- as despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

(...)

DETERMINAÇÃO Nº 21

- observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 21

– alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como os exemplificados a seguir.

(...)

DETERMINAÇÃO N° 22

– observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 141/12;

IMPROPRIEDADE N° 22

– o município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO N° 23

– observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

IMPROPRIEDADE N° 23

– o Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos meses de setembro/2017 (3º quadrimestre/2016), novembro/2017 (1º quadrimestre/2017) e abril/2018 (2º quadrimestre/2017), contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, respectivamente;

DETERMINAÇÃO N° 24

– observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00;

IMPROPRIEDADE N°24

– o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública;

DETERMINAÇÃO N° 25

– implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência;

IMPROPRIEDADE N° 25

- não foram respondidos os questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, em desacordo com o art. 1º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17;

DETERMINAÇÃO Nº 26

- observar a obrigatoriedade de responder aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, conforme preceitua o art. 1º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17;

IMPROPRIEDADE Nº26

– o município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte nas contas de governo do exercício anterior;

DETERMINAÇÃO Nº 27

– observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte;

IMPROPRIEDADE Nº 27

– existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;

DETERMINAÇÃO Nº 28

– adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

II – pela COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas contas de governo**;**

III – pela COMUNICAÇÃO ao Senhor José Luiz Nanci, atual Prefeito Municipal de São Gonçalo, para que seja ALERTADO:

(i) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, **ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais**, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão,

(ii) quanto à **alteração da metodologia de aferição dos gastos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino**, para fins de verificação do cumprimento ou não do limite inserto no artigo 212 da CRFB, nos seguintes termos: **as despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões não mais serão aceitas por esta Corte como relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino**, em face do preconizado no inciso I do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Tal medida será adotada a partir do exame das prestações de contas de governo dos chefes de Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019;

(iii) **quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

(iv) **quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – **somente as despesas efetivamente pagas no exercício**;

(v) quanto ao fato de que, **para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo município**, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual **não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%** (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

(vi) quanto ao fato de que, **a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde**, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar nº 141/12;

(vii) quanto à **metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, segundo a qual, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

(viii) quanto à necessidade de **consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF nº 141/12;**

(ix) quanto à necessidade de conferir **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas** relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00;

(x) quanto à necessidade de adoção de **providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário nas contas de governo municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;**

(xi) quanto à necessidade de **providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que, a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;**

(xii) para **providenciar o ressarcimento, no valor de R\$ 7.587.797,60, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu artigo 21, resultante de**

determinação já efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2016 (Processo TCE-RJ nº 211.267-2/17);

IV – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada da prestação de contas de governo em tela;

V – por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que avalie considerar os fatos apontados no **PARECER DO FUNDEB**, como fator de risco nas próximas auditorias a serem realizadas no Município de **SÃO GONÇALO**;

VI – por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para que considere e, se for o caso, inclua, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

Em face desse pronunciamento, o Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício de 2017, apresentou o Doc. TCE-RJ n.º 17.653-5/19. Posteriormente, alicerçado essencialmente nos mesmos argumentos da manifestação acima referida, interpôs o Recurso de Reconsideração protocolizado sob o n.º TCE-RJ 19.405-0/19.

Considerando o teor do referido documento TCE-RJ n.º. 17.653/19, estou de acordo com a sugestão da CAR no sentido de que sua natureza jurídica é de Recurso de Reconsideração.

A CAR, em prosseguimento, ao analisar ambas as peças processuais, assim se pronuncia, em conclusão, por meio da peça eletrônica data de 23/05/2019:

1. A RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO do Doc. TCE-RJ n.º17.653-5/19, apresentado pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício de 2017;

2. O NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício de 2017, protocolizado sob o n.º17.653-5/19 e n.º19.405-0/19, por ausência do pressuposto recursal do **cabimento**, à luz do art. 86, §2º, do RITCERJ;

3. A COMUNICAÇÃO, com base no artigo 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ 204/96, ao Sr. José Luiz Nanci, Prefeito do Município de São Gonçalo no exercício de 2017, para que tome ciência da decisão;

4. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido por meio do parecer de 06/06/2019.

É o Relatório.

O presente processo é de relatoria originária da Conselheira Marianna Montebello Willeman e foi distribuído a minha relatoria, apenas, em razão do Recurso de Reconsideração interposto, atendendo ao que dispõe o § 4º do art. 124 do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao exame de admissibilidade, presentes estão os requisitos de legitimidade e tempestividade, o mesmo não ocorrendo, contudo, quanto ao **pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento**, nos termos do § 2º do art. 86 do Regimento Interno desta Corte que estabelece *serem irrecorríveis os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais*.

A irrecorribilidade de tais decisões decorre do fato de que o órgão competente para o julgamento de Contas de Governo Municipal é a respectiva Câmara Municipal, consoante art. 71 da Constituição Federal e art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa.

Neste sentido, manifesta-se a CAR:

*Ainda que o recurso seja **tempestivo**, visto que interposto em 02/05/2019 (consulta ao SCAP), antes mesmo da recepção do do prazo de 30 dias a contar da recepção, pelo recorrente, do Ofício PRS/SSE/CSO 012301/2019, que ocorreu em 15/05/2019 (consulta ao SCAP), e que o recorrente possa ostentar **legitimidade**, temos que a peça recursal se mostra **incabível**, na medida em que interposto contra emissão de Parecer Prévio exarado por este Tribunal, em relação ao qual não há previsão legal de recursos, uma vez que nesta fase do processo ainda não houve o julgamento das contas.*

Cumpre-nos esclarecer que esta Corte, ao emitir Parecer Prévio em relação às contas de governo, exerce sua primordial função constitucional, apresentando ao Poder Legislativo os subsídios técnicos necessários ao derradeiro julgamento das contas.

Assim, o Parecer Prévio consiste no resultado final, pormenorizado e consubstanciado, da apreciação das contas de determinado exercício financeiro. O pronunciamento final desta Corte pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação das Contas é posteriormente encaminhado à Câmara Municipal para que se proceda ao devido julgamento, ressaltando que o Parecer do Tribunal somente poderá ser desconsiderado por voto de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara, conforme previsto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

Portanto, compete à Câmara Municipal julgar as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, não havendo por parte deste Tribunal decisão quanto ao seu julgamento, mas sim um pronunciamento que se formaliza mediante Parecer Prévio Contrário ou Favorável à aprovação, de natureza técnica e opinativa, não sendo, pois, passível de recurso perante esta Corte de Contas.

Como o julgamento das contas é realizado pela Câmara Municipal, eventuais recursos deverão ser interpostos perante aquele órgão.

Nesse sentido, considerando que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas em processos de prestação de contas de administração financeira não se sujeita a quaisquer recursos previstos na LC 63/90 e no Regimento Interno, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Vale mencionar que é entendimento deste tribunal o não cabimento de recurso de reconsideração em face da emissão de parecer prévio em contas de administração financeira, como demonstram as decisões proferidas nos seguintes processos: TCE-RJ nº 200.980-5/11, TCE-RJ nº 224.241-9/11; TCE-RJ nº 216.860-3/11; TCE-RJ nº 232.762-1/11; TCE-RJ nº 223.968-2/11; TCE-RJ nº 237.738-9/13; TCE-RJ nº 237.866-2/13, TCE-RJ n.º238.247-7/13 e TCE-RJ n.º827.868-2/16.

Vale salientar, o referido entendimento remansoso desta Corte de Contas foi recentemente positivado no art.86, §2º, do RITCERJ, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ n.º294/18, que determina serem irrecorríveis os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

*Assim sendo, somos pelo **não conhecimento** do recurso ante a ausência do pressuposto recursal do **cabimento**.*

Neste cenário, entendo assistir razão à CAR no sentido de que o Recurso de Reconsideração interposto não deve ser Conhecido, visto que não estão atendidas todas as condições necessárias para o seu regular prosseguimento.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e, com fundamento no art. 131-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Pela **RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** do doc. TCE-RJ nº. 17.653-5/19;

II - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Nanci, Prefeito Municipal de São Gonçalo, por meio dos docs. TCE-RJ nº. 14.653-5/19 e 19.405-0/19, pela ausência do pressuposto processual do cabimento, mantendo-se o pronunciamento desta Corte, proferido em Sessão Plenária de 24/04/2019;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Recorrente, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tome ciência desta decisão.

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-3, em / /2019.

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto